HABEAS CORPUS Nº 400.119 - RJ (2017/0115003-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	DAVIDSON PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (POR DUAS VEZES). DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AÇÃO DELITUOSA REALIZADA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DAS VÍTIMAS E ELEVADO PREJUÍZO SOFRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

– A circunstância de o delito ter ocorrido no interior da residência das vítimas imprime maior reprovabilidade à conduta e exige um maior rigor penal, ante a maior ousadia dos meliantes. Precedentes.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, a consideração, nas circunstâncias judiciais, da expressão financeira do prejuízo causado à vítima não constitui elemento ínsito ao tipo, podendo ser validamente observada na fixação da pena-base imposta ao infrator. No caso, o sentenciante, no que foi acompanhado pelo Tribunal local, considerou que as consequências do crime de roubo foram bastante graves, pois o delito envolveu a subtração de dinheiro, relógios, roupas, eletrodomésticos e um veículo (recuperado, mas com perda total), inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado. Precedentes.

– Portanto, em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, deve ser mantida a pena-base aplicada - 7 anos de reclusão -, pois proporcional à gravidade concreta do crime e à variação das penas abstratamente cominadas ao tipo penal violado, qual seja, 4 a 10 anos de reclusão.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 400.119 - RJ (2017/0115003-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	DAVIDSON PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, sem pedido liminar, impetrado em favor de DAVIDSON PEREIRA DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação n. 0129332-24.2014.8.19.0002.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do CP, às penas de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 150 dias-multa (fls.13/17).

Inconformada com a sentença, apelou a defesa. O Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso, reduzindo as penas para 11 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão, além de 29 dias-multa, mantida, no mais, a sentença (fls. 56/65).

Na presente impetração (fls. 1/6), a defesa sustenta haver constrangimento ilegal na dosimetria realizada pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que houve ofensa ao primado da proporcionalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, *devido a circunstâncias judiciais não especificadas e cotejadas com os elementos fáticos, levando à presunção que podem confundir-se com os próprios elementos do tipo ou suas causas de aumento* (fl. 5).

Diante disso, pede a redução da *pena-base ao mínimo legal ou, subsidiariamente, exasperá-la em até 1/6 (um sexto)* (fl. 5).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, caso conhecida (fls. 73/83).

É relatório.

HABEAS CORPUS Nº 400.119 - RJ (2017/0115003-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, alega a defesa que o paciente está sofrendo coação ilegal, ante a dosimetria realizada pelas instâncias ordinárias, pois a pena-base foi fixada acima do mínimo legal de forma desproporcional e desprovida de fundamentação idônea.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Por outro lado, vale consignar que o processo de individualização da pena,

na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REVISÃO PELA CORTE DE ORIGEM. ANÁLISE MATEMÁTICA, SEM CONSIDERAR AS SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 226, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA MAJORANTE AINDA QUE APENAS UM DOS CORRÉUS SEJA AUTOR MATERIAL DO DELITO SEXUAL.*
>
> *(...)*
>
> *2. Embora haja discricionariedade do julgador na fixação da pena-base, é de rigor que a decisão esteja suficientemente fundamentada mediante a análise das circunstâncias do caso concreto, sendo há muito pacífico nesta Corte entendimento contrário ao exame meramente aritmético ou objetivo da dosimetria da pena na primeira fase.*
>
> *(...)*
>
> *5. Recurso especial provido em parte. (REsp 1.553.257/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/4/2016).*

> *(...) DOSIMETRIA. PENA-BASE DO ROUBO MAJORADO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO.*
>
> *1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, o que, como visto, não é o caso.*
>
> *2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.*

> *(...)*
>
> *Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 307.925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/4/2016).*

Segundo a denúncia (fls. 7/9):

> *No dia 21 de maio de 2014, por volta das 06h, na Estrada Caetano Monteiro, n° 1504, Badu, nesta Comarca, os ora denunciados, livres e conscientes da ilicitude das suas condutas, em comunhão de ações e desígnios com terceiras pessoas não identificadas, e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si e para outrem, os objetos descritos no RO de fls. 06/07, de propriedade de ANILDA MARIA LIMA KUFFNER e THOMAS CHRISTIAN KUFFNER, além da quantia de R$ 300,00 4 (trezentos reais) e um veículo, modelo não especificado, placa MJK 3510, de propriedade de ANILDA.*
>
> *No dia dos fatos, os denunciados adentraram a residência das vítimas e após ameaçá-las com o emprego de arma de fogo, subtraíram objetos de valor e certa quantia em dinheiro. Em seguida, amarraram ANILDA e THOMAS em um cômodo da residência e empreenderam fuga no carro da vitima.*

Após os trâmites de estilo, o paciente restou condenado como incurso no art. 157, § 2º, I, II e V, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do CP, havendo o sentenciante aplicado as reprimendas nos seguintes moldes (fls. 16/17):

> *O acusado praticou, no presente caso, a modalidade de roubo à residência, uma das piores deste tipo de delito, pois que retira do lesado não só os pertences, mas também a paz em seu lar onde este jamais se sentirá seguro novamente, e ainda causou considerável prejuízo financeiro ante o valor dos bens subtraídos, tudo isso a demandar reprimenda bem mais gravosa, e, assim, fixo a pena acima do mínimo legal, em oito anos de reclusão e oitenta dias-multa com base no coeficiente mínimo legal.*
>
> *Tendo em conta que o acusado é reincidente, aumento a pena em um quarto, restando a mesma em dez anos de reclusão e cem dias-multa com base no coeficiente mínimo legal.*
>
> *Em razão das qualificadoras do emprego de arma, concurso de agentes e supressão temporária da liberdade das vítimas e considerando a potencialidade lesiva no caso em tela, com pelo menos quatro meliantes mantendo os lesados presos por mais de quatro horas, aumento a pena pela metade, restando a mesma em QUINZE ANOS DE RECLUSÃO E CENTO E CINQUENTA*

> *DIAS-MULTA com base no coeficiente mínimo legal, as quais torno DEFINITIVAS.*

O acórdão recorrido, por sua vez, ao dar provimento parcial ao apelo defensivo, reduziu as reprimendas com lastro nos seguintes fundamentos (fls. 62/65):

> *Quanto ao pedido para fixar a pena no mínimo legal, verifico assistir parcial razão à defesa.*
>
> *De fato, o magistrado justificou a majoração da reprimenda, em função de uma maior reprovabilidade da conduta, "pois que retira do lesado não só os pertences, mas também a paz em seu lar onde este jamais se sentirá seguro novamente, e ainda causou considerável prejuízo financeiro ante o valor dos bens subtraídos" . Entretanto, entendo que o aumento de 4 anos na pena-base por esse motivo mostrou-se excessivo, no que que a majoração de 3 anos revela-se razoável e proporcional para a prevenção e repressão do delito. Também deve ser reformada a quantidade de dias-multa, eis que o preceito secundário estabelece que a pena pecunária mínima deve ser de 10 dias-multa. Pena-base, portanto, que se fixa em 7 anos de reclusão e a pecuniária que, de ofício, passa a 18 dias-multa.*
>
> *Igualmente, verifico que no que tange à redução do aumento de pena pela reincidência, assiste razão ao apelante.*
>
> *Na segunda fase, conquanto tenha o julgador operado corretamente a presença da reincidência, tal agravante foi sopesada com demasiado rigor ¼, o que se mostra em descompasso com a fração de 1/6, amplamente adotada pela jurisprudência pátria.*
>
> *Neste sentido, colaciono julgados do STF e STJ.*
>
> *(...)*
>
> *Passa, portanto, a reprimenda nesta fase da dosimetria, a 8 anos, 2 meses e 21 dias-multa.*
>
> *Depreende-se, ainda, que o magistrado de piso majorou a pena pela presença de 3 qualificadoras no máximo permitido na norma, o que deve ser reformado.*
>
> *Argumenta a defesa que não há justificativa para que não seja majorada a pena na fração mínima legal pela presença das qualificadoras, vez que havia apenas 2 agentes e somente uma arma, que não foi apreendida. Entretanto, verifico não assistir razão ao apelante.*
>
> *A princípio, não podem ser tratados igualmente roubos unicamente circunstanciados e roubos triplamente circunstanciados, já que estes são praticados em contexto que demonstra grande*

periculosidade dos agentes e têm ainda maior potencial para gerar irreparáveis danos para as vítimas.

Embora somente o apelante e Matheus tenham sido denunciados, a vítima Thomas Christian afirmou que eram 4 seus roubadores. Além disso, foram vistas pelo menos 2 armas de fogo e uma espada "ninja", e as vítimas permaneceram por mais de 4 horas em poder dos criminosos, sendo por fim amarradas para que pudessem empreender fuga com mais garantia. É cristalina a maior reprovação no caso em concreto a justificar uma fração mais exasperada, mas não se justifica o incremento do máximo previsto.

De fato, se mostrou exacerbada a aplicação pelo Juízo de piso da fração de 1/2 diante da presença de três causas de aumento de pena e das circunstâncias do fato concreto.

Nesse passo, fixo a fração de 5/12 que está melhor a resguardar a proporcionalidade entre os limites estabelecidos pelo legislador.

(...)

Ressalte-se que, embora o Juízo sentenciante tenha tipificado o delito de roubo triplamente circunstanciado, duas vezes, em concurso formal, quando da dosimetria da pena não considerou tal condição, o que deixo de analisar tal ocorrência nesta oportunidade, diante da não manifestação do órgão ministerial acerca do assunto.

Prequestionamento que se destina única e exclusivamente para interposição de recursos a instâncias superiores.

Em face do exposto, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a majoração da pena-base, aplicar a fração de 1/6 pela presença da agravante da reincidência e majorar a pena de 5/12 diante da presença das três qualificadoras, passando a pena do apelante a 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa. Mantém-se os demais termos da sentença atacada.

Da leitura dos excertos acima transcritos, infere-se que a pena-base do crime de roubo majorado foi estabelecida acima do mínimo legal com lastro na análise negativa dos vetores relativos às circunstâncias e às consequências do delito.

No caso, o sentenciante, no que foi acompanhado pelo Tribunal local, considerou que a circunstância de o delito ter ocorrido no interior da residência das vítimas imprime maior reprovabilidade à conduta e exige um maior rigor penal, ante a maior ousadia dos meliantes, entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte, que destaco:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO.

EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ARMA NÃO APREENDIDA. PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. PRESCINDIBILIDADE. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há ilegalidade na consideração negativa da culpabilidade, pois o Juiz destacou que o paciente** compôs grupo de três agentes - número superior ao exigido para configurar o concurso - e **praticou o roubo na residência da vítima, revelando maior ousadia e periculosidade.

(...)

8. Ordem não conhecida. (HC 309.243/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) - grifei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ADVOGADO NÃO INTIMADO PARA ATO DEPRECADO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 155, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO QUE NÃO BASEOU, POR SI SÓ, A CONDENAÇÃO. CONCLUSÃO LASTREADA EM TODO O MATERIAL PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS GRAVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO FORAM TRANSCRITOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PRECLUSA. FATO QUE, OUTROSSIM, NÃO CONSUBSTANCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL VALIDAMENTE. INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NA PRISÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE SOLTURA PREJUDICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

*11. **O estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal foi justificado pelas instâncias antecedentes devido à ação ter sido realizada dentro de residência,** as vítimas terem sido ameaçadas e tido suas liberdades restringidas. **Conforme jurisprudência desta Corte, tais circunstâncias não são consideradas ínsitas ao tipo penal, o que permite o aumento.***

(...)

16. Writ não conhecido.

(HC 177.195/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) - grifei.

Do mesmo modo, as instâncias de origem destacaram que as consequências do crime de roubo foram bastante graves, ante o vultoso prejuízo sofrido pelas vítimas, pois o delito envolveu a subtração de dinheiro, relógios, roupas, eletrodomésticos e um veículo, que, embora recuperado, estava com perda total (fls. 58/59), entendimento que se amolda à jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a consideração, nas circunstâncias judiciais, da expressão financeira do prejuízo causado à vítima não constitui elemento ínsito ao tipo, podendo ser validamente observada na fixação da pena-base imposta ao infrator.

Nesse sentido:

(...)

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal.

2. Na hipótese, a elevação da pena-base encontra-se devidamente justificada, a exemplo das consequências do delito, haja vista o elevado prejuízo causado à vítima, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada no acórdão, proporcional às circunstâncias concretas do caso.

(...)

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. (HC 342.327/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 08/06/2016) - grifei.

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA E CONDIÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA DA VÍTIMA. ACRÉSCIMO DE APENAS 3 MESES À PENA-BASE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

- A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

- A consideração, nas circunstâncias judiciais, da expressão financeira do prejuízo causado à vítima não constitui elemento ínsito ao tipo, podendo ser validamente observada na fixação da pena-base imposta ao infrator. É o que, aliás, impõe o art. 59 do Código Penal, ao determinar que o juiz, na fixação da reprimenda, faça a valoração, entre outros elementos, das consequências da infração, o que, a toda evidência, subsume o maior ou menor prejuízo que um crime de roubo venha a causar à vítima (RHC 117108, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013).

- Na hipótese, na primeira fase da dosimetria foi aplicado o acréscimo à pena-base pelas consequências do delito, em razão dos consideráveis prejuízos causados à vítima, os quais foram concretamente delineados pelas instâncias ordinárias, tendo em vista tratar-se, de um lado, de valor subtraído que se aproximava do salário mínimo da época e, de outro, de vítima idosa e que contava com condição financeira precária.

- O acréscimo de apenas 3 meses à pena-base do delito de roubo não se mostra desproporcional a ponto de justificar a intervenção desta Corte, pela via estreita do habeas corpus. - Habeas corpus

> *não conhecido. (HC 381.019/MS, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) - grifei.*

Logo, com essas considerações, entendo que, em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, deve ser mantida a pena-base aplicada - 7 anos de reclusão -, pois proporcional à gravidade concreta do crime e à variação das penas abstratamente cominadas ao tipo penal violado, qual seja, 4 a 10 anos de reclusão.

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício por esta Corte Superior de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0115003-4 **HC 400.119 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01293322420148190002 0798162014 1293322420148190002 798162014

EM MESA JULGADO: 27/06/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	DAVIDSON PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	MATHEUS PHELIPE FREITAS BOAVENTURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.